

F stado de Minas (Jerais

### Resolução CONEEP COVID-19 Consolidada

Estabelece normas para combate à pandemia do vírus SARS-COV2, causador do COVID-19, e dá outras providencias.

O Conselho de enfrentamento ao COVID-19, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto 127/2020, de 23 de março de 2020 e ainda o disposto no Decreto 125/2020 de 17 de março de 2020,

#### Resolve

- **Art. 1º -** Fica definido em âmbito da administração pública municipal as seguintes normas a serem adotadas pela administração na prestação de Serviços públicos:
  - §1º Educação Cultura Esporte Laser e Turismo:
- I suspensão das atividades letivas das escolas municipais a partir do dia 18 de março de 2020 por tempo indeterminado, podendo haver atividades escolares a distancia, conforme regramento;
- II as atividades de esporte e laser como jogos competições, shows e apresentações com público continuam suspensas;
- III Os setores de Cultura e Turismo deverão evitar promoções que fomente a circulação de pessoas, em especial de outros municípios, podendo haver em caso necessário reuniões ou encontros desde que tomadas todas as medidas de segurança, conforme § 5º deste artigo;
- IV atividades religiosas poderão ocorrer evitando sempre a aglomeração de pessoas e tomando medidas de controle de distanciamento e demais medidas de segurança conforme § 5º deste artigo.
  - §2° Saúde:
- I permanece o atendimento normal, ficando estabelecida alternância de horários dos servidores de maneira a diminuir o risco de contágio destes no exercício de suas funções até que se de o inicio de atendimento de casos de COVID-19;



## Estado de Minas Gerais

- II Suspenção por banco de horas, férias e férias prêmio aos servidores com mais de 60 anos, os imunodeprimidos, servidores em tratamento oncológico e servidoras gestantes.
  - §3º Setor de Obras e Serviços Urbanos:
- I Permanecem a prestação dos serviços de limpeza pública e de serviços públicos de tarefas e pequenas obras;
- II Fica estabelecido escalonando de tarefas de maneira que não sejam aglomerados vários trabalhadores nos mesmo local e a divisão de turmas atendendo somente regiões mais remotas e sem moradores;
- III Suspensão dos servidores com mais de 60 (sessenta anos), que irão para o banco de horas, férias e férias prêmio, sendo possível também a dispensa por férias a quem já tem direito de gozo.
  - §4° Atendimento ao público:
  - I (revogado);
  - II (revogado);
  - **III** (revogado);
- IV os demais atendimentos deverão se dar com uma pessoa por vez,
  evitando também as filas, com a implantação de agendamentos de horários;
  - V Para todos os casos matem-se, os serviços internos.
  - §5° São medidas de segurança:
- I o uso de máscaras em locais fechados, e sempre que houver encontro entre duas ou mais pessoas ainda que em locais abertos;
- II materiais de fácil aceso para higienização de mãos nas entradas dos estabelecimentos comerciais, culturais, religiosos ou qualquer outro que fique aberto ao público;
- III em todo estabelecimento aberto ao público deverá ter alguma pessoas apta a promover a educação do uso adequado de máscaras e a correta higienização das mãos, podendo ser solicitado auxilio ao município, no centro de saúde, para treinamento de pessoal.



F stado de Minas (Jerais

- IV não poderá haver aglomeração de pessoas próximas umas das outras, cabendo ao dono ou gerente do estabelecimento dispersa-las ou separa-las mantendo distanciamento adequado;
- V os estabelecimentos deverão fazer marcações no chão para evitar aproximações em filas, e ainda distanciar os assentos ou bloquear assentos próximos que não possam ser separados;
- **VI** todos os estabelecimentos, públicos, privados religiosos etc. deverão seguir a regra de 40% da lotação total para evitar aglomerações.
- **Art. 2º** Como medidas complementares ao poder Público, determina-se o seguinte procedimento:
- I A emissão de notificações e termos de responsabilidades aos cidadãos que apresentem sintomas, indicando que estes permaneçam e suas casas, caso seja encontrado algum destes cidadãos nas ruas, estes deverão ser conduzidos de maneira coercitiva para suas casas, sob pena de multa e demais medidas previstas em Lei.
- II Fica n<mark>o</mark>meada a Servidora Andressa Rodrigues de Gois Moreira, como fiscal, precursora e emissária das deliberações deste conselho.
- III a emissão de boletins educativos e de informações epidemiológicas, voltados à população, em período mínimo de 01 (uma) semana.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais e as indústrias do Município poderão funcionar e para evita<mark>r a contaminação por COVID-19 dev</mark>erão atender ao disposto no Decreto 125/2020, e atuar tomando os seguintes cuidados específicos:

### §1º - Indústrias

- I manter distancia mínima entre cada trabalhador de 1,5m (um metro e meio) de distancia;
- II promover horários descansos e alimentação em horários alternados, evitando-se aglomerar mais que 10 trabalhadores no mesmo espaço, ou de promover grande movimentação de pessoas nas ruas;



### Estado de Minas Gerais

- III disponibilizar material de higiene pessoal de fácil acesso e em abundancia, promovendo a orientação aos colaboradores dos métodos de higienização, e demais cuidados pessoais;
- IV promover a limpeza dos locais e instrumentos de trabalho regularmente, mais de uma vez ao dia, principalmente materiais que venham de fora do ambiente de trabalho;
- **V** sempre que possível, utilizar-se do sistema de *home office*, em especial para a área administrativa.
- §2º Comércio, lojas e centro comerciais em segmentos variáveis (independente de serem de produtos essenciais).
- I deverão seguir as regras do Decreto 125/2020, em relação a higiene e aglomeração de pessoas;
- II disponibilizar na entrada material para higienização das mãos;
- III deverão atender no máximo 03 (três) pessoas.
- §3º Profissionais liberais como médicos, advogados, fisioterapeutas, dentistas, psicólogos entre outros.
- I deverão evitar a espera no local, atendendo apenas por agendamento;
- II deverão disponibilizar na entrada produtos para higienização em fácil acesso e abundancia;
- III observar as regras dos conselhos e órgão regulamentadores da profissão que se enquadram.
- §4° Bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes e similares;
- I preferencialmente deverão manter o funcionamento por regime de entrega e retirada em balcão;
- II atendimento local deverão seguir as regras do Decreto 125/2020, e ainda:
  - a) Atendimento reduzido a 40% da quantidade de assentos;
  - b) Deverá ser disponibilizado álcool em gel em cada mesa;
  - c) O cliente deverá ter a higienização na entrada ou ser encaminhado diretamente ao local para esse fim;
  - d) Para atendimento tipo *self service* na montagem do prato cada cliente deverá receber uma mascara e permanecer com ela até tomar o assento, ou adotar a



## Estado de Minas Gerais

montagem do prato por um funcionário com mascara e luva, com o cliente acompanhado a montagem do prato a 02 (dois) metros de distancia..

### §4º - Salões, barbearias clinicas de estéticas e similares.

I - deverão seguir as recomendações do Decreto 125/2020;

II- - o profissional atendente deverá usar uma mascara a cada atendimento, ou pra cada cliente atendido caso atenda mais de um cliente simultaneamente, descartando-as adequadamente após o uso.

### §5° - Academias e similares

I – deverão reduzir o atendimento a 30% de sua capacidade ou mais que 10 pessoas por vez com 02 profissionais a cada 06 (sessenta minutos);

II - cada aparelho após o uso de cada cliente deverá ser higienizado com álcool;

III – a cada hora o ambiente deverá ser totalmente descontaminado com uso de álcool e água sanitária no piso e locais de contato das pessoas;

§6º – Fica recomendado o uso de máscaras em todos os estabelecimentos comerciais do município, bem como o devido uso para todo contato próximo com outras pessoas ainda que em locais abertos, evitando-se de toda a forma a aglomeração de pessoas em qualquer situação;

**Art. 4 ° -** ficam ratificadas as disposições do Decreto 125/2020 de 17 de março de 2020.

**Art.** 5° - esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Ferreira/MG 07 de abril de 2020.

Conselho de Enfrentamento a Epidemia COVID-19

-03-1963